



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.167 - BA (2015/0020449-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : FRANKLIN DELANE AMORIM CONCEIÇÃO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. CONCURSO COM MENOR INIMPUTÁVEL. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. DISPAROS CONTRA POLICIAIS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal da custódia cautelar quando as circunstâncias do delito - roubo praticado em concurso com adolescente e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, que inclusive foi disparada no decorrer do evento delituoso e quando tentavam escapar da perseguição policial - revelam a periculosidade efetiva do acusado e a gravidade concreta do crime perpetrado, indicando que a medida encontra-se devidamente justificada na necessidade de preservar-se a ordem pública.

2. Verificando-se que há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, ausente ilegalidade a ser sanada por este STJ.

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na periculosidade do agente, a demonstrar a sua insuficiência para acautelar a ordem pública e social.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.167 - BA (2015/0020449-9)

RECORRENTE : FRANKLIN DELANE AMORIM CONCEIÇÃO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FRANKLIN DELANE AMORIM CONCEIÇÃO JUNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem no *Writ* n.º 0013506-43.2014.8.05.0000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente em custódia preventiva, nos autos da ação penal a que responde pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a prisão preventiva teria sido decretada com base em fundamentação genérica, sem que fosse demonstrado, concretamente, como a sua liberdade poderia colocar em risco a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal ou a efetividade da instrução criminal, restando malferido o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega que é primário, com bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, predicados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade.

Ressalta que estariam ausentes, na hipótese, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que a segregação provisória seria uma medida excepcional, devendo ser utilizada somente quando forem insuficientes as medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Requer, assim, o provimento do inconformismo, para que seja revogada sua constrição cautelar, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.167 - BA (2015/0020449-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante, convertida a custódia em preventiva e, em seguida, restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, porque, em 5-6-2014, na Praça das Mangueiras, centro de Paulo Afonso/BA, em concurso com um adolescente e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu 8 (oito) aparelhos de telefonia celular e 1 (um) *tablet*, bens pertencentes a diversas vítimas (fls. 76/77).

Narra a exordial acusatória que o recorrente praticou os crimes em concurso com o menor E. F. S. DE A. que, no dia dos fatos, teria conduzido uma motocicleta trazendo Franklin em sua garupa, enquanto este *"praticava os roubos munido de um revólver calibre 38, fabricante TAURUS, numeração de série raspada, com capacidade para 05 tiros"* (fls. 15-16).

Consta que o denunciado, na garupa da moto, aproximava-se das vítimas que estavam na referida praça e, mediante grave ameaça exercida com o emprego do revólver mencionado, anunciava o assalto obrigando-as a entregar-lhe os bens desejados, tendo inclusive efetuado disparos para forçar um dos ofendidos a lhe entregar seu *tablet*.

Ato contínuo, tem-se que a polícia foi alertada dos roubos em andamento e, chegando ao local dos fatos, iniciaram uma perseguição aos assaltantes, que efetuaram disparos de arma de fogo na direção dos milicianos e fugiram na citada motocicleta. Todavia, os agentes criminosos acabaram perdendo o controle do veículo e caíram, *"momento em que foram detidos e conduzidos a Delegacia Territorial de Polícia de Paulo Afonso/BA"* (fl. 15).

Constata-se que o magistrado singular converteu a prisão em flagrante em custódia cautelar, a bem da ordem pública, por entender que **"a maneira pela qual foi executado o crime (uma série de roubos em sequência na cidade em concurso com um menor de idade, tendo efetuado disparos de fogo contra os policiais que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***o perseguiam)** demonstra de maneira patente a periculosidade do representado, de modo que é imprescindível a sua manutenção no cárcere para manter a tranquilidade na nossa comunidade" (fl. 147).*

De consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual, verifica-se que, em 19-12-2014, sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal em questão, tendo sido julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o recorrente ao cumprimento de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por seis vezes, na forma do art. 70, também do Estatuto Repressor, oportunidade em que lhe foi negado o direito de apelar em liberdade, sob os mesmos fundamentos esposados no *decisum* que ordenou a constrição cautelar originária (fl. 6 da sentença).

A Corte de Origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, considerando necessária a manutenção da segregação processual para a garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito e da periculosidade do recorrente, evidenciadas pelo *modus operandi* empregado.

Consignou-se também, na oportunidade, que "*a alegada existência de condições pessoais favoráveis do Paciente, não comprovadas nos autos, não são, per si, óbices à decretação ou manutenção de sua prisão cautelar, quando demonstrada a necessidade da medida, como o foi no caso vertente*" (fl. 160), concluindo-se, ao final, que "*tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e as circunstâncias dos fatos, inviável se mostra a aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal*" (fl. 161).

Delineado o panorama fático, cumpre esclarecer, inicialmente, que a superveniência do decreto condenatório não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, como defende o *Parquet* Federal. Isto porque, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se agregam motivos inéditos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença.

Por outro lado, quando os fundamentos que levaram ao indeferimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso em liberdade forem os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, que se entendeu persistirem, conforme ocorrido na hipótese, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

Nesse sentido, pode-se colacionar, da Corte Suprema:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não há perda de objeto do habeas corpus quando a sentença condenatória superveniente mantém a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário. Não há razão lógica e jurídica para obrigar a defesa a renovar o pedido de liberdade perante as instâncias subsequentes, impondo-lhe a obrigação de impugnar novamente os mesmos fundamentos que embasaram a custódia cautelar. O que acarreta a prejudicialidade da impetração é a sentença posterior que invoca motivação diversa do decreto prisional anterior. Precedentes.

[...]

4. Ordem concedida para que o Superior Tribunal de Justiça apresente o habeas corpus a novo julgamento.

(HC 119183, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)

E, deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO, CUJO CUMPRIMENTO DEVE SER EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

2. A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam o decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados, pela superveniência de novo de título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Ordem de habeas corpus não conhecida, recomendando que a Paciente permaneça custodiada em estabelecimento penal compatível com o regime prisional semiaberto.*
(HC 282.149/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 02/09/2014)

No tocante aos fundamentos da preventiva, é possível observar, da leitura dos excertos supra que a custódia do recorrente foi concretamente justificada, com esteio sobretudo nas circunstâncias em que ocorrido os fatos - **diversos roubos praticados sequencialmente em concurso com um menor inimputável e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, que inclusive foi disparada no momento do crime e após, na ocasião em que estavam sendo perseguidos pela polícia** - a denotar a sua periculosidade efetiva e, via de consequência, a maior a reprovabilidade das condutas que lhes são atribuídas, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando inclusive a reprodução de fatos criminosos da mesma natureza.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: "*O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria*" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E ARMA BRANCA. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

III - Estando a prisão preventiva satisfatoriamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do Paciente, evidenciada no modus operandi da prática criminosa, não há flagrante ilegalidade capaz de possibilitar a concessão da ordem, de ofício.

IV - Habeas Corpus não conhecido.

(HC 277.605/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

Ainda que assim não fosse, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do condenado, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva e, constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não há ilegalidade na manutenção da segregação cautelar, sobretudo em se considerando que o Tribunal impetrado ainda não se manifestou sobre essa nova decisão.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. RÉ PRESA PREVENTIVAMENTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. 2. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade, de acordo com a jurisprudência pátria, devem ser avaliadas com prudência. Considerando que, na espécie, os elementos apontados no decreto constritivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal da acusada, com a prolação do édito condenatório, precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer à condenada o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Assim, é incompatível com a realidade processual manter a ré presa durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade. Precedentes.

2. Na espécie, o decreto constritivo indicou elementos reais de convicção, fazendo alusão à gravidade concreta do crime - tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo sido encontrado em poder dos acusados 35 (trinta e cinco) pedras de crack e 9 (nove) buchas de cocaína. Outrossim, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram consideradas desfavoráveis, aspecto que reforça a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 42.068/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 04/12/2013)

Por fim, de se destacar que revela-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública, pois, como vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0020449-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 56.167 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049263320148050191 00135064320148050000 49263320148050191

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANKLIN DELANE AMORIM CONCEIÇÃO JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.